

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS****Portaria n.º 401/2012****de 6 de dezembro**

Os artigos 47.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (CIRC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, e 50.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (CIRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, preveem a atualização anual dos coeficientes de desvalorização da moeda para efeitos de correção monetária dos valores de aquisição de determinados bens e direitos.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro de Estado e das Finanças, o seguinte:

**Artigo único****Coefficientes de desvalorização da moeda a aplicar aos bens e direitos alienados durante o ano de 2012**

Os coeficientes de desvalorização da moeda a aplicar aos bens e direitos alienados durante o ano de 2012, cujo valor deva ser atualizado nos termos dos artigos 47.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas e 50.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, para efeitos de determinação da matéria coletável dos referidos impostos, são os constantes do quadro anexo.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Vitor Louça Raça Gaspar*, em 22 de novembro de 2012.

**ANEXO****Quadro de atualização dos coeficientes de desvalorização da moeda a que se referem os artigos 47.º do Código do IRC e 50.º do Código do IRS**

Anos	Coefficientes	Anos	Coefficientes
Até 1903	4 496,88	1978	14,35
De 1904 a 1910	4 186,06	1979	11,32
De 1911 a 1914	4 014,90	1980	10,20
1915	3 572,03	1981	8,35
1916	2 923,73	1982	6,93
1917	2 334,01	1983	5,54
1918	1 665,25	1984	4,30
1919	1 276,23	1985	3,60
1920	843,28	1986	3,25
1921	550,20	1987	2,98
1922	407,48	1988	2,68
1923	249,37	1989	2,42
1924	209,91	1990	2,16
De 1925 a 1936	180,93	1991	1,91
De 1937 a 1939	175,70	1992	1,76
1940	147,85	1993	1,63
1941	131,32	1994	1,56
1942	113,38	1995	1,50
1943	96,54	1996	1,46
De 1944 a 1950	81,96	1997	1,44
De 1951 a 1957	75,18	1998	1,39
De 1958 a 1963	70,69	1999	1,37
1964	67,56	2000	1,34
1965	65,08	2001	1,25
1966	62,18	2002	1,21

Anos	Coefficientes	Anos	Coefficientes
De 1967 a 1969	58,15	2003	1,17
1970	53,85	2004	1,15
1971	51,26	2005	1,13
1972	47,92	2006	1,09
1973	43,56	2007	1,07
1974	33,41	2008	1,04
1975	28,54	2009	1,05
1976	23,91	2010	1,04
1977	18,34	2011	1

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DO EMPREGO****Portaria n.º 402/2012****de 6 de dezembro**

O Decreto-Lei n.º 10/2001, de 23 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 339-D/2001, de 28 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 71/2004, de 25 de março, que estabelece as disposições relativas à constituição e à manutenção de reservas de segurança de produtos de petróleo, prevê, no seu artigo 10.º, que as entidades obrigadas a constituir reservas de petróleo podem ser autorizadas por períodos determinados, por motivos de força maior, a substituir total ou parcialmente essa obrigação de manutenção de reservas próprias pelo pagamento, à EGREP, Entidade Gestora das Reservas Estratégicas de Produtos do Petróleo, E. P. E., do montante correspondente.

A R Star Petróleos, L.<sup>da</sup>, entidade obrigada à constituição das reservas ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 10/2001, de 23 de janeiro, veio requerer a autorização para substituir a obrigação de manutenção de reservas próprias pelo referido pagamento, a título excecional, pelo período de 12 meses, invocando como fundamento a atual falta de capacidade, própria ou de terceiros contactados para esse efeito, em território nacional.

Reconhece-se que os factos invocados pela R Star Petróleos, L.<sup>da</sup>, constituem motivos de força maior que impossibilitam, temporariamente, o cumprimento da obrigação de constituição das reservas de produtos de petróleo previstas no Decreto-Lei n.º 10/2001, de 23 de janeiro.

Assim, ao abrigo do n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 10/2001, de 23 de janeiro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Energia, o seguinte:

**Artigo 1.º****Objeto**

Pela presente portaria, fica a R Star Petróleos, L.<sup>da</sup>, autorizada a proceder à substituição total da obrigação de manutenção de reservas próprias de produtos de petróleo pelo pagamento do montante correspondente à EGREP, Entidade Gestora das Reservas Estratégicas de Produtos do Petróleo, E. P. E. (EGREP), nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 10/2001, de 23 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 339-D/2001,